

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

José Valdir Selani Lubito

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E O TRATAMENTO PELO TJ/SP DA PERDA DE UMA CHANCE**

**ITUVERAVA
2017**

JOSÉ VALDIR SELANI LUBITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador(a): Prof^a. MSc. Giovana Estela
Vaz dos Santos**

**ITUVERAVA
2017**

JOSÉ VALDIR SELANI LUBITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, ____ de _____ de 2017.

Orientador (a): _____
Prof.ª MSc. Giovana Estela Vaz dos Santos

Examinador(a): _____
Prof.

Examinador(a): _____
Prof.

DEDICATÓRIA

À minha mãe Maria, por todo o cuidado, carinho e dedicação depositados em mim. À Marina, minha amiga, mestra e mentora no plano terreno. À Professora Giovana, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Conforme previsto no Código Civil, a pessoa que causar dano a outrem fica obrigada a repará-lo. O presente estudo tende a demonstrar a responsabilização civil do advogado por uma ação ou omissão nos casos em que causar dano ao seu cliente, haja vista que sua responsabilização é decorrente de mandato, assim sendo puramente contratual. Conclui-se que as obrigações do advogado são de meio e este será responsabilizado apenas no decorrer do mandato caso aja com dolo ou culpa. Ao incumbir-se de uma causa não está o advogado obrigado a vencê-la, porém deve empenhar-se de forma a obter o sucesso. Dentre os vários erros possíveis que o advogado pode cometer será citada a perda de uma chance do seu outorgante. Caberá ao magistrado, ao julgar, avaliar no caso concreto, a real dimensão da possibilidade em que se tinha de obter êxito nessa chance, para que o advogado seja responsabilizado civilmente.

Palavras-chave: Dano. Culpa. Responsabilidade civil. Advogado. Contrato. Jurisprudência.

ABSTRACT

As provided for in the Civil Code, the person who cause damage to another is obliged to repair it. The present study tends to demonstrate the civil liability of the lawyer for an action or omission in cases in which it damages his client, since his responsibility is due to mandate, therefore purely contractual. It is concluded that the lawyer's obligations are the middle and this will be held accountable only in the course of the mandate if act with intent or guilty. When dealing with a cause is not the lawyer bound to overcome it, but must engage in order to succeed. Among the many possible errors that the lawyer can commit will be cited the loss of a chance of your grantor. In judging, it is up to the magistrate to evaluate in the concrete case, the real dimension of the possibility in which it had to be successful in this chance, so that the lawyer be held responsible civilly.

Keywords: Damage. Fault. Civil responsibility. Lawyer. Contract. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 Considerações iniciais	10
2.2 Da responsabilidade civil e seus requisitos	11
2.2.1 Ato/fato	13
2.2.2 Da culpa e suas espécies	14
2.2.3 Do dano e suas espécies	17
2.2.4 Do nexo causal	20
3 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.1 Da responsabilidade subjetiva	22
3.2 Da responsabilidade objetiva	22
3.3 Da Responsabilidade Extracontratual	24
3.4 Da Responsabilidade Contratual	24
3.4.1 Condições de validade dos contratos em geral	25
3.4.2 Princípios inerentes aos contratos	26
3.5 Responsabilidade civil nas relações de consumo	29
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	31
4.1 Da relação cliente e advogado	31
4.2 Obrigação de meio e de resultado	33
4.3 Dos atos que ensejam a responsabilidade civil do advogado	34
4.4 Perda de uma chance	36
4.4.1 Estudo de caso jurisprudencial	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O advogado possui direitos e deveres inerentes à profissão, pelos quais responde, caso venha a apresentar uma postura antiética, incompatível com os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), tendo como efeito a responsabilização civil daqueles que atuarem de forma diversa do previsto no referido Estatuto e que dessa forma acarretarem danos aos seus clientes. A atividade contratual entre advogado e cliente é uma obrigação de meio e não de fim, tratando-se assim, de responsabilidade subjetiva.

O trabalho em questão visa apontar, de forma genérica, a responsabilidade civil do advogado no exercício da advocacia, dando maior relevância nos casos em que atua com ineficiência, que acarreta em prejuízo para o cliente no processo, com o objetivo específico, de analisar como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo sobre casos de responsabilidade civil do advogado.

O objetivo específico será analisar como o Tribunal de Justiça de São Paulo está se posicionando a respeito da responsabilidade civil do advogado nos casos em que o profissional, por meio de sua atuação profissional ou omissão, acarretar algum dano ao cliente, com base na teoria da perda de uma chance.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos, referindo-se o primeiro a uma visão geral da responsabilidade civil, demonstrando seu conteúdo e seus pressupostos. Já o segundo capítulo tratará das espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, tratando também da responsabilidade civil nas relações de consumo. Já no terceiro capítulo, será abordada a responsabilidade civil do advogado, demonstrando como se dá a atuação entre cliente e advogado, se esta obrigação é de meio ou de resultado. Por fim, será estudada a teoria da perda de uma chance com base em análise de algumas jurisprudências do TJ-SP.

Tem como metodologia a pesquisa bibliográfica de doutrinas de alguns civilistas e trabalhos acadêmicos já realizados sobre a temática, como também de jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desta forma, o presente trabalho deverá demonstrar como o advogado será responsabilizado no caso cometimento de erros advindos de sua má atuação profissional, com o objetivo específico de verificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo acerca do tema responsabilidade civil do advogado, devendo sempre o jurista estar em constante estudo, agindo com bom senso, eficiência e dedicação.

2 SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Considerações iniciais

Estamos sempre em constante mudança, em meio a um pensamento dialético repleto de transformações históricas, pois, ao passo que a sociedade evolui, o pensamento humano também se transforma, sendo que a partir das necessidades sociais é que se deve construir o pensamento para os aplicadores do direito.

Conforme destaca Diniz (2012, p. 26) “Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.

No início da formação da sociedade primitiva, a forma pela qual a tribo defendia seus interesses era através da união de todos os membros para defender o indivíduo que estava sendo ameaçado.

Depois, o homem individualmente zelava pelo que era seu ou de alguém próximo e ao ver seu bem sendo violado, revidava em sua defesa o protegendo de todas as maneiras possíveis, com as próprias mãos, ou seja, Vingança Privada onde o próprio prejudicado se defendia para fazer justiça. Nesta época não havia a intervenção do Estado, bastava o dano para querer fazer justiça não importando se o causador teve ou não culpa.

Noutra fase o causador do dano recompensava o lesado através da composição (pagamento em pecúnia) independentemente de sua culpa para que aquele não ficasse no prejuízo.

A partir desse momento, como bem explica Diniz (2012, p. 27) “O Estado, passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança”. Isso ocorria, pois, a sociedade já evoluída não aceitava mais à justiça com as próprias mãos.

Atualmente, incumbe ao Estado o ônus de resolver os conflitos de interesse entre os indivíduos, a recomposição do dano é obrigatória, não se podendo mais fazer justiça com as próprias mãos, pois neste caso seria um retrocesso, salvo nos casos expressos em lei.

Nesse sentido explica Silva (2010) [...] a convivência do homem em sociedade exige o cumprimento de regras jurídicas, regras estas, que dispõe as consequências relativas às condutas realizadas.

Assim somente o Estado é o detentor da função jurisdicional, só ele tem competência e legitimidade para solucionar as lides, pois todo indivíduo tem seu direito fundamental de propor uma ação quando for lesado, desde que acione o poder judiciário.

Os fatos advindos das relações humanas que têm relevância para mundo do direito, são denominados Atos Ilícitos. Estes são atos conscientes e voluntários e ocorre por meio de uma ação/omissão, dolosa ou culposa, ou seja, que não se usou do cuidado necessário por imprudência, negligência ou imperícia, onde se violou um direito, que ocasionando dano material/moral tem o dever de indenizar conforme art. 186 e 927 do Código Civil.

O ato ilícito transcende o dever jurídico e como consequência ao seu descumprimento o profissional liberal tem sua responsabilização, sendo que no âmbito civil se dá por meio de indenização pecuniária.

Cabe ressaltar que tal responsabilização civil decorrente de ato ilícito, não tem nenhuma relação com ilícito penal (crime). Pois no âmbito civil o ato ilícito é uma ofensa individual, trata-se de direito disponível e sua consequência é uma violência patrimonial.

2.2 Da responsabilidade civil e seus requisitos

A reponsabilidade civil é a forma que a legislação encontrou para compensar financeiramente a vítima que sofreu dano moral ou material, impondo ao causador do dano direto ou indiretamente, a obrigação de pagar determinado valor em dinheiro ao lesado.

Toda a atividade que acarrete prejuízo em seu bojo, como fato social o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2015, p. 19).

Já para Cavalieri Filho (2014, p.14) “[...] responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2012, p. 50).

Com base nos conceitos acima vemos que a responsabilidade civil pode advir do descumprimento de uma norma geral a todos impostas (extracontratual) ou quando se descumpra uma cláusula estipulada em contrato (contratual). Nesse sentido, ao discorrer sobre responsabilidade e obrigação, exemplifica Gonçalves (2015, p. 21):

[...] Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

O contratado, ao deixar de cumprir com aquilo que foi acordado com o contratante, por meio de um contrato realizado, terá obrigação de reparar o prejuízo.

Mas a obrigação de indenizar, configura-se com a existência de determinados pressupostos ou elementos essenciais para responsabilidade civil, que estão dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, (186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Podemos extrair dos artigos supracitados, quatro elementos geradores da responsabilidade civil, quais sejam, ação/omissão, culpa, nexos causal e o dano.

Conforme explica Silva (2010) a ação ou omissão representa o ato/fato praticado pelo agente causador do dano. A culpa, pode ser com ou sem intenção de causar dano. O dano é o efeito do ato ilícito provocado pelo agente. E o nexos de causalidade é a existência de algum vínculo entre a causa e o efeito. Sem a confirmação desses requisitos não há a caracterização da responsabilidade civil.

Veremos cada um destes requisitos nos próximos tópicos.

2.2.1 Ato/fato

A ação pode ser interpretada como sendo todo ato humano voluntário e imputável, onde também são incluídos os atos exercidos por negligência, imperícia e imprudência e mesmo as omissões do agente, caso haja o dever de agir.

Tal ação pode ser lícita ou ilícita. O ato lícito ocorre quando o agente age conforme a lei, não havendo porque se falar em responsabilidade. Já o art. 186 do CC, refere-se ao ato ilícito, quando o agente causador do dano age com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado CC, at. 927. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano pra outrem (GONCALVES, 2015, p. 33)

Cavaliere Filho (2014) ainda distingue ato ilícito em sentido estrito e sentido amplo, sendo aquele a própria obrigação de indenizar que é baseada na culpa e este a conduta humana antijurídica que independente de culpa.

Assim, ato ilícito em sentido estrito refere-se ao ato prático com intenção, por culpa propriamente dita; já o ato ilícito em sentido amplo refere-se ao pagamento de indenização independentemente de culpa, bastando a ocorrência do dano.

“O comportamento do agente poderá ser uma omissão ou comissão. A comissão vem a ser a pratica de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”, conforme dispõe Diniz (2012, p.56).

A Comissão consiste no ato que não deveria ter sido realizado e omissão consiste na falta de observância de uma ação que deveria ter sido realizada.

Como bem lembra Silva (2010), para que haja a responsabilização por omissão, se faz necessário à existência de dever jurídico da prática de determinado fato, isto é, de não se omitir. Assim só será configurada a omissão quando a observância seja decorrente de um dever/agir imposto por lei.

Como bem explica Silva (2010) o artigo 932 do Código Civil trata da responsabilidade indireta, que é aquela que ocorre quando o indivíduo responde pelas repercussões de ato ilícito causado por outro agente, mesmo não tendo culpa de sua parte, conforme previsto no artigo 933 do Código Civil.

Esta refere-se à possibilidade de tal ação ou omissão ser praticada por terceiro deste que este esteja sob a responsabilidade do agente, sendo que este será indiretamente responsável pelo prejuízo.

Conforme Diniz (2012) o agente deve ter capacidade de discernir sobre a licitude de sua ação e ainda essa ação deve ter sido praticada com intenção de causar danos ou com a consciência de que seu ato poderá causar prejuízo.

Enfim, para que seja configurado o ato ilícito gerador do dever indenizatório, deve-se preencher dois requisitos, isto é, o agente deve ser imputável e a conduta deve ser culposa.

2.2.2 Da culpa e suas espécies

Conceituando Cavalieri Filho (2014, p.43) explica que “Culpabilidade, não é demais relembrar, é o juízo de censura, juízo final de reprovação que recai sobre alguém considerado culpado pela prática de um ato ilícito.” Para o referido autor será culpável toda conduta reprovável, isto é, quando o agente pratica ato ilegal.

No mesmo sentido Diniz (2012, p.57) “O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto o ato ilícito qualifica-se pela culpa”. A autora supra destaca a importância de se analisar o contexto fático, pois somente será culpado aquele cuja conduta praticada de algum modo poderia ter sido evitada, vejamos outro entendimento:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu mal. É essencial que ele tenha agido com culpa [...] (GONÇALVES, 2015, p. 324).

Assim, podemos constatar que, além do agente praticar ato ilegal e de analisar o caso concreto, o agente só será culpado se tiver agido com essa intenção de causar o dano. Conclui-se então, que a culpa é o elemento principal da ação ou omissão voluntária geradora do dano, para que possa surgir a obrigação indenizatória.

Analisemos agora a culpa: no sentido estrito (*stricto sensu*), diz respeito a imprudência, negligência e imperícia, ressaltando que estes agem sem intenção de infringir a norma. Como bem frisa Gonçalves (2012, p. 325) “ [...] não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido seu ato nem medido as suas consequências”. Podemos dizer que, para

essa classificação, o dano que ocorreu de modo culposo não está associado à intenção do agente em causar prejuízo à vítima.

Já a culpa em sentido amplo (*latu sensu*), refere-se diretamente à prática do ato com intenção de violar dever legal ou, sendo omissivo sem cautela, compreendendo o dolo. Conforme explica Gonçalves (2012, p.325) “Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”. Já esta classificação deixa bem claro que o agente tem o intuito de causar a lesão, tem a consciência de que poderá causar dano.

Diante da falta de parâmetros legislativos para medir a proporção da culpa, vejamos a classificação criada pela doutrina que difere a culpa em três graus:

“A culpa grave é aquela imprópria ao homem comum e que o agente atua com enorme falta de cautela, com descuido injustificável ao homem mediano” (SILVA, 2010, p.15). Ocorre quando o indivíduo age sem o devido cuidado, cuidado este que deveria ter, por isso equipara-se à culpa consciente, ou imperícia.

“Já a culpa leve é a falta que pode ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum” (SILVA, 2010, p.15). Esta podemos dizer que ocorre quando o indivíduo age sem o cuidado que poderia ter tido, por isso equipara-se à negligência.

“Culpa levíssima é aquela que a falta poderia ser evitada com atenção extraordinária, ou seja, com conhecimento singular ou com alguma habilidade especial, perita” (SILVA, 2010, p.15). Já está se equipara à imprudência.

É consenso geral que não se pode prescindir, para a correta conceituação de culpa, dos elementos “previsibilidade” e comportamento do *homo medius*. Só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa (GONCALVES, 2015, p. 34)

Assim, não seria qualquer modalidade de culpa responsabilizada pelo evento danoso, pois somente será considerado de fato culpado se sua conduta pudesse ter sido evitada, caso tivesse agido de outro modo.

Mas tal classificação não está prevista na legislação, pois conforme art. 944 do Código Civil indenização se mede pela extensão do dano. Para Cavalieri Filho (2014) o caput do referido artigo tem relação com o princípio da reparação integral, onde a indenização paga à vítima deve ser exclusivamente para compensar o prejuízo sofrido, analisada caso a caso pelo juiz o valor da indenização para que não caracterize enriquecimento ilícito da vítima.

O referido autor defende que a indenização paga pelo causador do dano não deve ter o intuito de enriquecer a vítima, mas servirá apenas para compensar o dano sofrido na medida de sua proporção, conforme análise do magistrado.

Já o Parágrafo Único do art. 944 do CC dispõe que havendo desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, o juiz poderá adequar o valor da indenização. Para Cavalieri Filho (2014) o intuito do referido diploma foi de evitar que o causador do dano fique privado de manter o sustento de sua família, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade.

O juiz, ao formar seu juízo de convicção tem ampla liberdade para reduzir o valor da indenização que a vítima pretende obter a depender da gravidade e do dano, mas deve embasar tal decisão de acordo com as provas acostadas no processo.

Assim como o dano, também evoluiu o pensamento em relação à responsabilidade civil do agente causador do dano, principalmente com o advento do novo Código Civil de 2002 onde percebeu - se a dificuldade que a vítima tinha em provar a culpa do profissional liberal.

[...] essa nova concepção nos traz a noção de que, terá a obrigação de reparar o dano àquele que em razão de sua atividade criar algum tipo de risco que possa vir causar dano a outrem, independente de culpa. E ainda, nos casos especificados em lei, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 927 do código Civil de 2002 (SILVA, 2010, p.18).

Mas, em casos especiais, o nosso Código Civil permite a aplicação da teoria da culpa subjetiva, onde é necessário que o lesado prove que o autor agiu sem o devido cuidado por imprudência, negligência ou imperícia, devendo haver um liame entre a conduta praticada pelo profissional e o dano sofrido pelo cliente.

Há casos onde a culpa será excluída devido à inexistência do liame que liga o dano e a atuação do profissional. Vejamos então as excludentes de culpa:

No caso em que a culpa é exclusiva da vítima, esta deve arcar com os prejuízos sofridos, pois não há ligação entre o dano e a atuação do autor, pois a culpa foi da própria vítima.

“Nesta situação, a vítima foi a única responsável pela ocorrência do evento danoso, não havendo, então, possibilidade de se transferir para outrem a responsabilidade de pleitear eventual indenização do demandado”, conforme dispõe Silva (2010 *apud* CAVALIERI FILHO, 2014, p.26).

Não seria justo que a outrem fosse responsabilizado ao pagamento de indenização, caso a prática do evento danoso tivesse originado exclusivamente da própria vítima.

No caso de culpa concorrente esta ocorre quando, concomitantemente, são culpados pela ocorrência do dano tanto o agente como a vítima. Conforme explica Cavalieri Filho (2014), ambas condutas concorreram ao resultado danoso; assim a indenização deve ser proporcional na medida da culpa de cada um, como bem estabelece o art. 945 do Código Civil.

Assim sendo as culpas equivalentes, não há o que se falar em indenização, pois a culpa de um satisfaz a do outro, e os prejuízos serão de ambas as partes e estas se compensarão e não haverá a necessidade de indenização para nenhuma das partes.

No caso de culpa de terceiro, este deve estar ligado na relação jurídica entre o autor e a vítima, e os prejuízos causados serão ressarcidos por este terceiro. Nesse sentido, referenciando Aguiar Dias para Cavalieri Filho (2014, p. 87):

Terceiro [...] é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Nesta situação, a culpa pela ocorrência do dano não pertence à vítima e nem ao causador do dano, mas sim a terceiro estranho à relação. Mas esta deverá ser aferida, para que a responsabilidade seja imputada a este terceiro.

No caso fortuito ou de força maior, ou seja, um fato imprevisível, irresistível e inevitável, o caso fortuito decorre da ação do homem e o de força maior decorre da força da natureza. Tal hipótese está disposta no art. 393 e parágrafo único do código civil.

Explicando melhor, como bem enfatiza Venosa (2008 *apud* SILVA, 2010, p. 26) “[...] o caso fortuito tem decorrência das forças da natureza podendo ser um terremoto, inundação, incêndio não provocado, a força maior, por sua vez, decorre de atos humanos, podendo ser em virtude de guerras, revoluções, greves e determinações de autoridade”.

Por isso, caso ocorra qualquer uma destas hipóteses explicadas acima, o agente não terá a obrigação de reparar o dano causado, haja vista que não tem relação causal entre sua conduta e o evento danoso inevitável e imprevisível.

2.2.3 Do dano e suas espécies

Segundo Diniz (2012, p. 77) “Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”. Para autora supra é imprescindível que haja a comprovação pelo lesado da existência concreta do dano.

Nesse diapasão complementa Gonçalves (2015, p. 54) “Sem prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral” [...].

Assim o dano não precisa ser necessariamente um prejuízo patrimonial aferido em pecúnia, podendo ser também dano moral. Neste caso, o prejuízo deverá ser estimado em dinheiro, pois é requisito da ação judicial que o requerente determine o valor da indenização por dano moral, nos termos do art. 292, I e V do N.CPC.

Conforme já fora dito acima, o art. 186 do CC dispõe que pratica ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, por isso vê-se que é imprescindível a culpa do agente para gerar o dever de indenizar. E como bem ressalta Gonçalves (2015) ainda que haja violação de um direito, seja por culpa ou por dolo, a obrigação de indenizar só será viável se tiver ocasionado algum prejuízo.

Ainda segundo ressalta Diniz (2012), o dano deve ser certo/efetivo, isto é, deve ter ocorrido de fato e demonstrar que este poderá gerar prejuízo, exceto em caso de dano presumido. Caso não seja demonstrado algum tipo de prejuízo, seja patrimonial ou moral, não há que se falar em responsabilidade civil.

O art. 402 do Código Civil de 2002, diferencia as espécies de danos já mencionadas acima, mas agora com as devidas especificações:

O dano material ou patrimonial ocorre com a diminuição do patrimônio, perde-se um bem e este deve ser provado pelo lesado. Para Diniz (2012, p. 84) “Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios”.

A referida autora elenca vários exemplos de danos patrimoniais gerados para vítima, onde por culpa do agente o lesado se privou de usar determinado bem ou este foi danificado impossibilitando seu uso, provocando a incapacidade de trabalho ou ainda por uma ofensa moral que gere consequências nos negócios da vítima, sendo que em todos esses casos faça com que a vítima perca dinheiro.

Nesse sentido complementa Cavalieri Filho (2014, p. 94) “[...] o *dano material* envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer se trate de um bem material corpóreo ou incorpóreo”.

Para se determinar o dano, faz-se uma apuração do patrimônio que a vítima tinha antes e o que ela teria caso não tivesse ocorrido o evento danoso. Tal dano é mensurável em pecúnia.

O lucro cessante é o que se deixa de ganhar e neste é muito difícil avaliar o valor da indenização. Segundo Diniz (2012, p. 85) “[...] o aumento que o patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso [...]”.

Já para Cavalieri Filho (2014, p. 95) “Consiste portanto, lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”.

Tal fato pode ser mais vislumbrável no campo profissional, onde a vítima perde oportunidade de novos negócios e conseqüentemente a oportunidade de obter lucro devido ao dano sofrido a um bem que é usado como fonte direta de renda, como um maquinário ou veículo danificado.

Já o dano emergente refere-se à diminuição do patrimônio da vítima, este sendo mais fácil de estipular o valor da indenização a ser paga. Para Diniz (2012, p. 85) “[...] o que o lesado efetivamente perdeu [...]”.

Em tal hipótese, pode-se utilizar o mesmo exemplo do lucro cessante, mas nesse caso o bem foi perdido e não tem como consertar; assim a quantificação do dano emergente deverá ser apurado no valor do bem no estado atual que se encontrava.

Conforme ensina Cavalieri Filho (2014, p. 94) “Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito”. Tal instituto está disciplinado no art. 402 do Código Civil.

Ressalta-se que a indenização não é meio para obter lucros, e sim uma compensação/ressarcimento pelo prejuízo sofrido, é uma forma de amenizar a dor do cliente; do contrário caracterizaria enriquecimento ilícito.

“O dano será indireto se constituir numa consequência da perda mediatamente sofrida pelo lesado, representando uma repercussão ou efeito da causa noutros bens que não os diretamente atingidos pelo fato lesivo”, conforme Diniz (2012, p. 83).

O dano indireto também chamado “*dano ricochete*”, é o dano reclamado em favor de terceiros, que foram prejudicados, atingidos pelo dano provocado à vítima direta, sendo que neste caso o causador do dano além de indenizar a vítima deverá indenizar o terceiro.

Por fim, vamos analisar o dano moral ou extrapatrimonial pois trata-se de uma lesão de caráter íntimo, que está relacionado à violação dos direitos à personalidade, isto é, a

direitos essenciais inerentes a toda pessoa humana, ficando ao arbítrio do juiz calcular o valor da indenização de acordo com a gravidade do dano.

Conforme ensina Diniz (2012, p. 110) o dano moral pode ser direto e indireto, sendo que o primeiro “[...] consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade [...] ou nos atributos da pessoa [...]”. Já o segundo “[...] consiste na lesão a um interesse tendente á satisfação ou gozo de bem jurídico patrimonial, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial [...]”.

Assim, o dano moral direto corresponde à violação aos direitos da personalidade, relativo às características pessoais que violam a dignidade da pessoa humana. Já o dano moral indireto refere-se a lesão ao bem patrimonial que por consequência interfere nos bens extrapatrimoniais.

2.2.4 Do nexo causal

Conceituando nexo causal Gonçalves (2015, p. 54) “É a relação de causa efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizada no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar”.

O nexos de causalidade consiste no elo entre a conduta danosa e o dano efetivo; não havendo esse elo, não existe o dever de indenizar. Assim, o fato adveio de outros motivos estranhos que não tem relação entre o fato e o dano sofrido, por isso não há que se falar em responsabilidade civil assim como a obrigação de indenizar.

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que existe entre ambos uma necessária relação de causa e efeito (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 62).

O simples fato do autor ter praticado um ato ilegal, não gera necessariamente dano, assim como a ocorrência de dano não advém somente da prática de um ato ilícito, pois para que haja obrigação de pagar indenização o ato ilícito deve ter nexos causal com o dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido Silva (2010, p. 19) “[...] não havendo o elo entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, não há que se falar em responsabilidade civil, tendo em vista que o nexos causal é elemento indispensável para que se possa buscar a reparação”.

É por meio do nexo causal que se consegue determinar quem foi o causador do dano. Por isso, assim como a culpa, o nexo causal é essencial para apurar a responsabilidade e imputar a obrigação de pagar a indenização.

A doutrina criou três teorias visando esclarecer a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido. Vejamos:

A primeira, como bem pontua Cavalieri Filho (2014, p. 64) para teoria da equivalência das condições “Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve”.

Nesta teoria não se diferencia quem causou o dano, da ocorrência concreta do dano, pois se várias condutas deram causa para o evento danoso, estas são equivalentes, não se faz uma apuração de qual das condutas foi responsável pelo prejuízo.

A segunda, denominada teoria da causalidade adequada como bem explica Cavalieri Filho (2014, p. 65) “Estabelecido que várias condições concorrem para o resultado [...] é necessário agora verificar qual foi a mais adequada, causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais”.

Já esta diferencia quem foi o responsável por causar o dano; assim, se tiver várias condutas causadoras deverá ser apurado no caso concreto qual delas foi a responsável por gerar o dano.

A terceira, chamada teoria do dano direto ou imediato, conforme explica Gonçalves (2015, p. 361) “Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”.

Esta refere-se à conexão que existe entre a conduta do agente e a ocorrência efetiva do dano para que vítima possa ser indenizada.

Essas são as principais teorias, sendo que a primeira é aplicável na esfera penal, e a segunda conforme Cavalieri Filho (2014) foi adotada pelo nosso Código Civil, disciplinada no art. 403, mas para Gonçalves (2015) tal disposto legal refere-se à terceira teoria.

Vimos assim neste primeiro capítulo os pressupostos gerais que englobam a responsabilidade civil, sendo que no próximo capítulo iremos analisar as espécies de responsabilidade civil, dando mais ênfase à responsabilidade contratual na relação entre advogado e o cliente, pois esta é o objeto do presente trabalho.

3 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Da responsabilidade subjetiva

Podemos entender que aquele que contribui para que determinada pessoa sofra danos moral/material, deve ressarcir o lesado. A prática do ato ilícito gera a obrigação de reparar o dano causado, esta prática ilícita está diretamente ligada à culpa do lesante que não agiu com a diligência adequada.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES. 2015, p. 48)

Assim, se o agente age com a intenção de causar o dano ou se sabia que seu ato poderia ocasionar prejuízos ao cliente, responderá subjetivamente, com base na teoria da culpa que adveio de sua conduta ilícita.

Vejam os requisitos que configuram a responsabilidade subjetiva: *ação* ocorre quando o profissional tem uma má atuação ou *omissão* quando se omite o dever de atuar; já o *dolo* ocorre quando o profissional causa o dano por vontade própria, e, na *culpa*, se dá quando o profissional não usou da diligência necessária por imprudência, negligência ou imperícia; por fim, o *nexo causal* é o liame que liga o dano à atuação do profissional e o *dano*. Sem este não há que se falar em indenização, sendo este injusto.

3.2 Da responsabilidade objetiva

Para Gonçalves (2015, p. 48) “[...] a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade”.

Estamos diante da teoria do risco que decorre dos riscos da conduta lícita advinda da ação ou omissão do agente. O que se verifica é que, devido ao risco, incumbe ao autor o dever de indenizar, independente da culpa, conforme Parágrafo Único do Art. 927 do Código Civil, basta que haja um liame entre a ação e/ou omissão e o dano sofrido.

Esta teoria se expandiu devido ao surgimento das novas necessidades do mundo moderno, diante das dificuldades das vítimas hipossuficientes, em provar que o autor agiu com culpa; por isto há inversão do ônus da prova onde cabe ao autor provar que não agiu com culpa. Ressaltando que esta teoria só pode ser utilizada quando a lei permitir.

Vejam agora as modalidades de risco:

O risco proveito “[...] se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável [...]” segundo dispõe Gonçalves (2015, p. 49).

Este ocorre quando o autor obtém lucro ao colocar outrem em risco, ou seja, o agente se beneficia com o risco causado a outrem.

Risco Criado segundo Gonçalves (2015, p. 49) “[...] subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo”. Ocorre quando expõem outrem ao risco, o qual não deveria sofrer, ou seja, criar um risco para vítima.

O risco profissional advém da atuação do profissional, onde o risco se dá em razão da atividade profissional, como a que estamos tratando no presente artigo.

Para a teoria do risco como bem explica Gonçalves (2015, p. 49) “[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

Podemos observar que, tanto a teoria da culpa como a teoria do risco, não se mostram totalmente suficientes, pois estas deixam lacunas, e foi por isto que surgiu uma outra teoria para complementá-las a “teoria da culpa presumida” que parece ser, até então, a melhor alternativa.

A jurisprudência, e com ela a doutrina convencerem-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura a solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos (STOCCO, 2004, p.150 *apud* SILVA, 2010, p. 17).

A teoria diz que se o autor tiver o mínimo de culpa podendo ocasionar dano ao seu cliente, terá o dever de indenizá-lo, incumbindo ao próprio autor o ônus de provar a sua não culpa. Está parece ser a mais justa, pois na maioria das vezes a vítima é hipossuficiente, e fica difícil provar a culpa do autor, e com a inversão do ônus fica mais fácil para o autor provar que não teve culpa.

3.3 Da Responsabilidade Extracontratual

“A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante”, segundo Gonçalves (2015, p. 553).

Nesta incumbe ao cliente o ônus de provar que seu prejuízo funda-se na teoria da culpa, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

A responsabilidade extracontratual, segundo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ocorre sem que haja qualquer vínculo jurídico entre as partes, pois esta é mais abrangente, funda-se no dever legal que todos devem respeitar, não se refere à culpa.

Assim quando decorrer de uma responsabilidade extracontratual ocorre um ilícito, ou seja, uma violação de dever legal. Nesta violação infringiu uma norma jurídica, para que a exista esta responsabilidade, não é necessário que exista um liame jurídico, entre a vítima e o causador do dano. O que se faz necessário é que a vítima demonstre através de provas o prejuízo que sofreu (SILVA, 2010, p. 32).

No campo extracontratual, os prejuízos decorrentes do dano devem ser avaliados caso a caso como dispõe o art. 496 Código Civil. É claro que os valores da indenização não são ilimitados, pois deve-se ater ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

3.4 Da Responsabilidade Contratual

Conforme conceitua Cavalieri Filho (2014, p. 333) “[...] a responsabilidade contratual é o dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação prevista no contrato. É a infração de um dever estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente da relação obrigacional preexistente”.

A responsabilidade contratual é uma relação jurídica bilateral, entre contratante e contratado, onde este último, se descumprir cláusula estipulada no contrato, incumbe ao contratado o encargo de provar sua inocência. Ressaltando que é devido a esse vínculo jurídico que o contratado assume a responsabilidade de ressarcimento de possíveis danos.

No dano no campo contratual o próprio contrato estipula esta possibilidade e suas consequências, ou seja, a responsabilização do contratado.

Essa obrigação contratual vem antes da responsabilidade, pois ao deixar de cumprir um dever, estipulado em contrato, viola-se o direito alheio e ocasiona-se dano ao contratante, e o contratado tem a obrigação de indenizá-lo. Então, podemos dizer que a responsabilidade

civil do contratado é uma consequência ao ato ilícito que este praticou (ação/omissão ou dolo/culposa) pelo descumprindo de uma cláusula firmada em contrato.

Existem contratos que as partes estipulam cláusula de não indenizar, retirando do contratado o dever de indenizar caso ocorra algum dano ao contratante, mas tal estipulação não agrada à legislação nem à doutrina.

Cláusula de não indenizar é o acordo que objetiva afastar as consequências de inexecução ou da execução inadequada do contrato. Tem por função alterar, em benefício do contratante, o jogo dos riscos, pois estes são transferidos para a vítima (GONÇALVES, 2015, p. 487).

As obrigações que podem ser estipuladas em contrato é a chamada cláusula limitativa de responsabilidade ou cláusula de não indenizar, ressaltando que não se confunde com cláusula de irresponsabilidade que é proibida por lei. Conforme explica Gonçalves (2015) deve ser devidamente acordada expressamente nas transações contratuais; as partes devem manifestar que, havendo prejuízos, o contratante não será obrigado a pagar indenização e ainda não deve contrariar a ordem pública; as partes devem estar em relação de igualdade

Isto mostra a autonomia de vontade entre as partes, que deve ser respeitada. Esta cláusula não é permitida em contratos por adesão e nem nas relações que envolvam consumidor, mas por outro lado tal cláusula visa apenas beneficiar mais o contratante, onde em caso de inexecução do contrato o contratado não terá que pagar indenização ao contratante, mas isso não retira a responsabilidade do contratante.

3.4.1 Condições de validade dos contratos em geral

Conforme Diniz (2012) pela teoria das obrigações contratuais, temos como principal elemento o contrato, isto é, todo negócio jurídico decorrentes do acordo de vontades. Nesse sentido, Gonçalves (2015, p. 22) “O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral”.

Os fatos humanos que tem relevância para a sociedade geram obrigações, e estas podem ser avençadas por meio de negócio jurídico chamado contrato, sendo que seus efeitos serão disciplinados pela lei.

Conceituando contrato para Diniz (2012, p.31): “Constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, no encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados”.

Podemos considerar contrato como o acordo de duas ou mais vontades, estipuladas formalmente, para regulamentar os interesses entre o contratante e contratado.

Por ser um negócio jurídico, deve cumprir determinadas formalidades, pois conforme dispõe art. 104 do Código Civil temos requisitos para validade dos contratos, tais como: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo estes enquadrados como requisito subjetivo, objetivo e formal, vejamos.

Como requisito subjetivo podemos destacar a necessidade de que exista duas ou mais pessoas, já que este negócio jurídico é bilateral ou plurilateral, e que a manifestação de vontade seja feita por pessoas capazes de forma consciente, sem vícios e que esteja estipulada em um contrato; ainda essas pessoas devem ter legitimidade para celebrar o negócio jurídico, segundo Diniz (2012).

Segundo Diniz (2012), para que este contrato seja válido e eficaz, deve cumprir os requisitos objetivos, que se relaciona com o objeto do contrato, isto é, o objeto do contrato deve ser lícito, de acordo com a lei, a moral, bons costumes. Ainda tal objeto deve ser possível fisicamente ou juridicamente. O objeto deve ser determinado ou determinável, isto é, deve especificar gênero, qualidade e quantidade e, por fim, este objeto deve ter economicidade, ou seja, aquilo que se consegue converter em dinheiro.

Quanto à forma do contrato temos que observar os requisitos formais. Mas conforme estabelece o art. 107 do Código Civil, não existe uma forma pré-determinada para a manifestação de vontade, salvo quando a lei disser. Por isso um contrato pode ser realizado de forma verbal ou tácita e ter eficácia e validade, de acordo com Diniz (2015).

3.4.2 Princípios inerentes aos contratos

O princípio da autonomia da vontade nada mais é do que as partes manifestarem suas vontades livremente de qualquer vício, que estas tenham o *animus* de realizar aquele contrato. Conforme explica Diniz (2012, p. 40) “Liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

Mas cabe esclarecer que essa liberdade de contratar não é absoluta, pois pode esta liberdade colidir com os interesses da ordem pública, quais sejam licitude, moralidade e bom costume.

O princípio da autonomia da vontade se alicerça na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Tem as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado (GONCALVES, 2015, p. 41).

Nesse sentido, vê-se que essa liberdade de contratar não é tão autônoma e nem tão ampla pois, ao se esbarrar com alguma norma pública, esta prevalecerá, pois, os interesses coletivos prevalecem em relação aos interesses particulares.

Princípio da função social do contrato: Tal disposição está no art. 421 do Código Civil, “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Nesse sentido complementa Gonçalves (2015, p. 25) “Efetivamente, o dispositivo supratranscrito subordina a liberdade contratual à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública”.

Assim, a liberdade contratual além de respeito à ordem pública, está condicionada a cumprir com sua função social, isto é, a finalidade social, devendo ser útil à sociedade pois seus interesses pessoais devem ser compatíveis com interesses da coletividade.

Princípio do consensualismo: Para Gonçalves (2015, p. 46) “[...], para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao formalismo [...]”. Já para Diniz (2012), havendo manifestação voluntária de duas ou mais vontades manifestadas, estas são consideradas válidas, pois conforme já fora explicado a manifestação de vontade em regra não tem formalidade, salvo quando a lei dispor de forma específica.

Conforme já fora dito, em regra, não há formalidades para manifestação de vontade, exceto quando a lei determinar forma específica nos termos do art. 107 do Código Civil, podendo citar como exemplo a compra e venda de imóvel que para ter legitimidade deve ser registrada em cartório.

Princípio da obrigatoriedade da convenção: Este se fundamenta no *pacta sunt servanda*, isto é, as disposições estabelecidas pelas partes no contrato devem ser cumpridas. Segundo explica Diniz (2012, p. 48) “Esse princípio da força obrigatória funda-se na regra de que o contrato é lei ente as partes, desde que estipulado validamente, com observância dos requisitos legais”.

Assim as vontades manifestadas conscientemente por pessoas capazes e de acordo com a lei, que respeita os fins sociais não poderão ser alteradas, isto é, as vontades fazem lei entre as partes.

Contudo, a cláusula *rebus sic stantibus* é uma ressalva ao princípio da imutabilidade dos contratos, de aplicação excepcional e restrita. A força vinculante de contratos somente poderá ser contida pela autoridade judicial em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, requerendo a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contratantes (DINIZ, 2012, p. 50).

Nesse sentido, vemos que esse princípio não é absoluto, sofre limitações em prol do equilíbrio contratual; assim, quando para uma das partes o contrato se tornar extremamente oneroso, o judiciário poderá rever as cláusulas contratuais e ajustá-las à nova realidade, devido aos fatos supervenientes ocorridos à época da realização do contrato, conforme artigos 317 e 478 do Código Civil.

Princípio da relatividade dos efeitos contratuais; Conforme dispõe Gonçalves (2015, p. 47) “Fundase tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio”.

Os efeitos decorrentes do contrato só se aplicam às partes (contratante e contratado), não se estendendo a terceiros que não tem relação com o contrato. Salvo casos estipulados em lei, onde terceiros podem sofrer efeitos, tais como herdeiros em relação aos bens do *de cuius* ou contrato de estipulação em favor de terceiros ou contrato com pessoas a declarar.

Princípio da boa-fé objetiva; Está previsto no art. 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa fé”, isto é, exige as partes ao manifestarem suas vontades contratuais, e que estas sejam atitudes honestas, que às partes cumpram com as obrigações avençadas.

É uma norma que requer comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa (DINIZ, 2012, p.53).

Tal princípio trata da honestidade que deve haver entre as partes contratantes, desde as tratativas preliminares até a efetivação e execução do contrato. Pois, desde o início as partes já

têm expectativas quanto a realização do contrato, podendo ter deixado outras oportunidades; assim, ambas as partes devem manter atitude coerente.

3.5 Responsabilidade civil nas relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078, de 11-09-1990, trata das relações de consumo entre fornecedor e consumidor. Conforme artigo 2º do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Assim, vemos que pode ser considerado consumidor não somente pessoa física, mas também pessoa jurídica, que esteja comprando um produto ou serviço, esclarecendo que o intermediário que adquire o produto com a finalidade de revendê-lo não pode ser considerado consumidor. Mas o CDC resguarda os direitos desse intermediário em caso de dano pelo fato do produto.

Já como fornecedor, está conceituado no art. 3º do CDC, "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Fornecedor pode também ser uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, do Brasil ou do exterior, inclusive entes despersonalizados. Mas o que nos interessa é o fornecimento de serviço, que é mais pertinente a este trabalho.

A legislação consumerista visa a proteção do consumidor que é hipossuficiente em relação ao fornecedor. Por isso, para equilibrar essa relação desigual, o CDC permite a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII), onde a obrigação de provar do que não foi o responsável pelo dano causado passa para o fornecedor. Os consumidores têm seus direitos assegurados no art. 6º do CDC, e no inciso VII assegura a reparação do dano por meio da responsabilidade civil do fornecedor

A responsabilidade do prestador de serviços independente de sua culpa. Assim, os serviços prestados sem qualidade, sem observância da técnica adequada ou até a falta desta, são de responsabilidade de quem os forneceu, sendo necessário prova em contrário para ilidir sua responsabilidade, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 12 do CDC.

No tocante aos fornecedores de serviço, o art. 14 do CDC dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Somente não terá a obrigação de reparar o dano, se a culpa deste for exclusiva da vítima ou de terceiro ou ainda se provar que não houve nexos causal entre a atuação do contratado e o dano gerado ao consumidor.

O art.47 do CDC dispõe: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” salvo disposição legal em contrário, como art. 5º XXXII c.c art. 170, V da Carta Magna. Assim, o art. 46 do CDC dispõe que deixarão de ser obrigatórios os contratos caso as cláusulas contratuais não sejam de fácil compreensão ao consumidor; nesse sentido, o contratante deve conhecer de antemão seus direitos e obrigações contratuais.

No tocante à reparação de danos nas relações de consumo, no caso de vício de serviço, adotou a responsabilidade objetiva, e se o contratado causar danos materiais ou mais ao consumidor, deverá repará-lo, seja em pecúnia por meio da restituição do valor pago, com refazimento do serviço ou abatimento proporcional do preço, sob pena de sofrer sanção administrativa e penal, conforme art. 18 do CDC.

Tais prejuízos causados pelo fato do serviço devem ser reclamados no prazo decadencial nos termos dos artigos 26 e 27 do CDC, esclarecendo que nos contratos de relações de consumo, não se permite a cláusula de não indenizar.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

4.1 Da relação cliente e advogado

Primeiramente, cumpre ressaltar que para ser considerado advogado, o profissional deve ter concluído seu curso de graduação em instituição aprovada pelo MEC, e ter sido aprovado pelo Exame da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ter se registrado na seccional da OAB competente que for atuar.

É o advogado quem possui a capacidade postulatória para atuar representando seu cliente, colocando assim em funcionamento a máquina judiciária. Este obtém capacidade através de uma procuração, ou seja, tem poderes para agir em nome próprio pleiteando o direito de seu cliente. Mas existem exceções dispostas na lei referente a casos de competência.

O advogado contratado tem que ser responsável por sua atuação, pois como está disposto no Art. 92, I a IV da CF diz que a atuação deste é indispensável para justiça, pois é importante para manter a tranquilidade do Estado.

Para Simim (2009, p. 379), “Com o volume de processos, seus valores e a importância deles na vida de cada parte, seria inexecutável o exercício da advocacia se houvesse responsabilidade civil objetiva em desfavor do advogado”.

Ao interpretar o Art. 5º, V, X da CF, poderíamos dizer que ele assegura ao cliente o direito de propor uma ação quando sofrer dano material e/ou moral, advindos da má atuação do advogado independente de culpa, pois no caso do profissional liberal a culpa é presumida.

Mas conforme Simin (2009, p. 378) explica: “[...] A responsabilidade civil do advogado deve analisar, portanto, o elemento subjetivo, mesmo se vista através do prisma do CDC”. Simim (2009, p. 379) ao analisar as disposições do Estatuto da advocacia e da OAB estes dispõem que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

O advogado, ao analisar o caso concreto do cliente, deve lhe falar de todas as hipóteses, não somente às favoráveis como também as desfavoráveis, mantendo assim uma relação transparente para não haver surpresas; não devem garantir ao cliente que a causa já está ganha, ou seja, deve dizer diante do caso concreto a real chance de se chegar ao resultado desejado. Nesse sentido:

[...] A propositura de uma ação requer estudo prévio das possibilidades de êxito e eleição da via adequada. É comum, hoje, em razão da afoiteza de alguns advogados, e do

desespero de outros, se o ajuizamento de ações inviáveis e impróprias [...] segunda explica Gonçalves (2015, p. 281).

Todos os passos que o advogado der no processo, deverão ser comunicados e consentidos pelo cliente, assim como os conselhos e recomendações feitas ao cliente devem ser com convicção. A relação advogado-cliente deve ser de muita sinceridade, pois é através dos relatos do cliente, que o advogado vai fundamentar seus argumentos para defendê-lo usando das provas necessárias.

Se o direito à informação é direito básico do consumidor (cliente), em contrapartida, o dever de informar é também um dos principais deveres do prestador de serviços, dever, este, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações advogado/cliente. A informação deve ser completa, verdadeira e adequada, pois somente esta permite o consentimento informado (CAVALIERI FILHO, s.d., p. 1).

Pois, ao assinar a procuração, o cliente espera que o advogado, aja em seu nome, pleiteando seus interesses (responsabilidade extraordinária), acreditando que o profissional usará seus conhecimentos e meios possível-necessários para ter a resposta desejada. Nesse sentido, Gonçalves (2015, p.280): “O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que este lhe confiou”.

A responsabilização civil do advogado se dá quando este age contrariamente ao que foi estipulado em contrato, quando o profissional age por si só, sem comunicar suas decisões ao seu cliente, por ter agido sem o devido cuidado, acarretando dano para seu cliente.

É o advogado que presta seus serviços, devendo tutelar pelos direitos de seu cliente, agindo conforme a lei, fazendo tudo que for possível de acordo com o que foi convencionado em contrato, não se excedendo cometendo abusos e sem o cuidado necessário, ou seja, deve atuar dentro da legalidade com sua ética profissional. É nula a cláusula estipulada em contrato que isente a responsabilidade do profissional, caso ocorra algum dano ao cliente; é antiético, não condiz com a atuação do profissional.

Conforme Simim (2009), o que gera um pouco de dúvida é em relação à responsabilidade do advogado profissional liberal e do advogado empregado, pois aquele age por sua conta e risco, já este age em nome do empregador, sendo este responsável em caso de algum dano, com base no art. 932 do CC e o empregador poderá propor ação regressiva contra o advogado empregado, podendo até justificar uma demissão por justa causa.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, diz que a conduta profissional do advogado deve sempre buscar a justiça seguindo os preceitos constitucionais, falando sempre a verdade,

agir com lealdade e boa-fé, usar de seus conhecimentos em defesa de seu cliente, ter bom senso e ética profissional atuando sempre com dignidade. Seguindo estes preceitos, estará em conformidade com sua classe e lei, e fazendo jus à sua indispensabilidade buscando sempre a justiça para alcançar a paz social.

Sabe-se que o advogado deve se empenhar na defesa dos direitos e interesses do cliente. Todavia, essa atuação deve ser ética e responsável, pautada e limitada pelos valores consagrados em nosso ordenamento jurídico. Sua conduta funcional estriba-se na Lei e na Moral. O desvio desse parâmetro valorativo implicará abuso de conduta (CAVALIERI FILHO, s.d., p. 3).

Quando a atividade exercida pelo profissional gera riscos ao cliente, e este consumir-se em dano, o causador do dano tem o dever de ressarcir a vítima independente se agiu ou não com culpa, pois o autor obteve lucro com sua atividade prestada ao cliente (honorários advocatícios).

4.2 Obrigação de meio e de resultado

Ao aceitar uma causa, o advogado passa a ter com o cliente uma relação de meio e não de resultado, pois o advogado não pode garantir para o cliente que a causa estará ganha. A obrigação do profissional é de meio, onde este fará o possível (lícito) e tudo que estiver ao seu alcance para que obtenha um bom resultado.

Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume *obrigação de meio*, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa (CAVALIERI FILHO, s.d., p. 1).

Na obrigação de meio é o cliente quem prova a culpa do advogado. O profissional não tem obrigação que o resultado seja favorável, apenas deve dizer que o resultado desejado é provável, usando da máxima diligência possível para obter este.

Admite-se, no entanto, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio de resultado, como na elaboração de um contrato, ou da minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete em tesa, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade (GONÇALVES, 2008, p.253).

Quanto à obrigação de resultado, ocorre a inversão do ônus da prova. Mas independente desta dicotomia, o que o cliente espera sempre é o resultado desejado. Podemos dizer que em regra a obrigação é de meio, e em casos especiais de resultado.

Mas conforme ressalta Simim (2009), a responsabilidade poderá ser de resultado, como no caso de atuações extrajudiciais onde o advogado atua dando pareceres ou como conselheiro, quando trabalha no setor jurídico de alguma empresa por exemplo.

Para Gonçalves (2015), a responsabilidade civil do advogado pode ser de resultado na hipótese de confecção do contrato ou na elaboração da minuta de uma escritura pública, no caso do advogado assegure tal resultado, mas deve ser analisado o caso concreto.

O advogado não tem como saber do futuro e o que acontecerá no decorrer do processo, cabendo ao juiz a decisão, com isso, aquele deve passar ao cliente com base nos seus conhecimentos técnicos o que acredita que possa ocorrer, não se comprometendo a ganhar e sim, tendo a obrigação de ser zeloso com o direito do cliente. Diante disso, o cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda quando provar que o mesmo agiu com dolo ou culpa (SILVA, 2010, p, 41).

4.3 Dos atos que ensejam a responsabilidade civil do advogado

Muitas ações propostas contra advogados são por questões referentes a perda do prazo. Este é muito importante para vida profissional do advogado, pois o tempo para se propor uma ação não é infinito e, sim, determinado, sendo alguns prescricionais outros decadenciais.

A perda de prazo constitui um erro grave. Por constar expressamente da lei, não se tolera que o advogado ignore. Na dúvida entre maior e o menor, deve a medida judicial ser tomada dentro do menor, para não deixar nenhuma possibilidade de prejuízo ao cliente (GONCALVES, 2015, p. 281).

Por isso o profissional não deve permanecer inerte, pois as consequências são graves como sua responsabilização civil que resolver-se-á em perdas e danos. O profissional deve tomar todas as medidas cabíveis e necessárias, ser atento ao decurso do tempo para que não ocorra a prescrição ou a decadência.

No caso em que o advogado deixar de obedecer às instruções do cliente, conforme Simim (2009, p. 383), “[...] mesmo quando o advogado achar que a instrução do representado é incompatível com suas finalidades ele deve obedecê-la ou pode não aceitar ou renunciar a causa, sob pena de ser responsável [...]”. Pois, cabe ao profissional decidir se aceita as instruções do cliente ou não caso seja contrário a boa-fé, pois se aceitar será responsável em caso de dano ao cliente.

Lide temerária, “é aquela que sem justa causa ou interesse jurídico, com abuso de litigar apenas para prejudicar outrem” conforme Guimarães (2007 *apud* SIMIM, 2009, p.397), neste caso, se o advogado está agindo em conluio com o cliente para prejudicar terceiro, o profissional responderá solidariamente com o cliente conforme disciplina o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia, respondendo ainda pelas perdas e danos art. 17, V do mesmo diploma.

Ainda pode ocorrer de o advogado deixar de recorrer da decisão, neste caso dependendo do resultado da decisão, isto é, se a decisão for totalmente procedente significa que o objetivo foi alcançado e não há porque se falar em recurso. Mas, caso a outra parte recorra da decisão, é prudente que o advogado faça as contrarrazões. No caso de decisão procedente em parte, o advogado deverá analisar o caso concreto e verificará a viabilidade de recorrer, explicando ao cliente e, a mesma atitude deverá tomar caso a decisão seja improcedente, pois cabe ao cliente decidir se quer ou não recorrer.

Tudo depende do caso concreto e da possibilidade ou não de reforma da decisão, pois se for caso que já exista tese dominante no tribunal onde não há possibilidade de reforma, o contrário seria se houvesse controvérsias entre as turmas dos tribunais que ainda não tenham sido pacificadas pela jurisprudência.

O advogado também é responsável pelas consultorias que faz. Se o cliente vai procurar um profissional é porque está em dúvida de como agir e está pagando para que o profissional lhe forneça conselhos. Nesse sentido, Gonçalves (2015, p.280), “Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais”.

Portanto, o advogado deve usar de seus conhecimentos para instruir seu cliente de maneira coerente, ética e profissional. E, se este não for especialista ou não entender do assunto, deve remeter o cliente para outro profissional competente.

O cliente também não pode agir de maneira diversa às instruções que lhe foram recomendadas pelo advogado pois, se o próprio cliente se prejudica, não poderá responsabilizar seu advogado pelo dano sofrido (este é um dos excludentes de culpa do advogado quando a culpa é exclusiva da vítima).

Conforme explica Simim (2009), no caso do cliente que deixa de prestar todas as informações corretas e necessárias ao advogado, neste caso houve um erro escusável (admissível). Já no caso do advogado que alega fatos que não ocorrerão, neste caso haverá um erro inescusável (inadmissível).

Mas, conforme destaca Gonçalves (2015, p. 282) “Não será, entretanto, qualquer erro que irá dar causa à responsabilidade civil do profissional, proporcionando a respectiva ação de ressarcimento”.

O advogado responderá por perdas e danos, quando causar um erro inescusável (injustificável) culposamente, não se importando se teve ou não a intenção de causar o dano, pois basta que ocorra, ocasionando assim sua responsabilidade.

Outro fato inadmissível é que o advogado não pode colocar a público fatos sigilosos que teve conhecimento devido à relação com o cliente causando incômodos, pois se trata de *sigilo profissional*. Caso o profissional viole o direito ao sigilo sofrerá a sanção disciplinar art. 34, VII do Estatuto da Advocacia. O advogado não é obrigado a depor em juízo quando solicitado ou autorizado por fato correspondente a seu cliente segundo art. 7º, XIX da Lei 8.906/94 e art. 229, I do código civil.

4.4 Perda de uma chance

Entende-se a palavra “chance” como “oportunidade”. Então, quando o profissional perde o prazo de interpor um recurso, por exemplo, ele faz com que seu cliente perca a oportunidade, de talvez ter uma resposta favorável, se o tivesse interposto.

Venosa (2008 *apud* SILVA, 2010, p. 264) “[...] na perda de uma chance por culpa do advogado, o que se indeniza é a negativa da possibilidade de o constituinte ter seu processo apreciado pelo judiciário, e não o valor que eventualmente esse processo poderia propiciar-lhe no final”.

[...] a teoria da “*perda de uma chance*”, desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude de conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado (CAVLIERI FILHO, s.d., p. 4).

Ficará a dúvida, se o resultado seria ou não o favorável ao cliente na 1ª ou 2ª instância, pois este é um direito do cliente quanto não estiver satisfeito com a decisão dada em 1º instância, mas isto deve ocorrer em tempo oportuno. Esta insatisfação deve ter ligação com o recurso não interposto pelo advogado e o dano deve ser direto e imediato, independente se o recurso foi ou não apreciado.

Mas, quais danos o advogado pode proporcionar ao cliente para denominar-se a perda de uma chance? Conforme dispõe Art. 1059 CC, os danos são: dano emergente e lucro cessante, e Art. 1060 CC.

A perda de uma chance tem características diferentes das hipóteses de perdas e danos, mas, como já foi mencionado, é muito difícil saber se pela não atuação do advogado o cliente teria ou não ganho a causa, que por causa deste não poderá mais exigir sua pretensão.

Parte da doutrina, não acredita que a perda de uma chance acarrete perda e dano, pois este só abrange o que foi estipulado no Art. 1059 CC, e pela incerteza da pretensão ser ou não apreciada pelo judiciário. Mas estas incertezas ainda pairam sobre o pensamento de muitos e ainda está em estudo.

Por ser praticamente impossível determinar um resultado satisfatório de uma ação que não foi apreciada, cada juiz tem seu juízo de valor sobre determinado caso e, para um mesmo caso, vários juízes decidem de forma diferente. Mas por ser tão complexo, este deve ser analisado de acordo com o caso concreto, fazendo-se um estudo detalhado, analisando as possibilidades de acordo com outros casos semelhantes.

Com análise das jurisprudências que mostram as decisões dos tribunais sobre o assunto, tem-se a possibilidade do advogado usá-las para se defender ou do cliente para buscar seu direito. Esta teoria tem suas origens na França “*perte d’une chance*” na década de 60, mas era dirigida para atividade médica. Mas a atual está relacionada com o dano causado pelo profissional liberal, onde alguns o consideram a terceira espécie de dano patrimonial e fica entre dano emergente e lucro cessante.

Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. A chance de vitória terá sempre valor menor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização (CAVALIERI FILHO, s.d., p. 4).

Essa teoria analisa o quantum se perdeu a oportunidade do cliente em si, e não o que realmente perdeu (dano emergente) ou o que deixou de ganhar (lucro cessante). Por estas incertezas esta teoria é muito criticada por alguns doutrinadores. A perda de uma chance se aplica ao advogado por uma ação/omissão culposa.

4.4.1 Estudo de caso jurisprudencial

APELAÇÃO CÍVEL. Mandato. Ação de Indenização. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Perda de uma chance. Caracterização. Patronos do Autor que não agiram com a devida diligência e zelo. Inteligência do artigo 667 do Código Civil e artigo 32 do Estatuto da OAB. Responsabilidade Civil dos Réus Caracterizada. Danos Morais devidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO de modo a se reformar a r. Sentença para se Julgar Parcialmente Procedente a Ação de Indenização a fim de se condenar os Réus ao pagamento de danos morais ao Autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta Decisão, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada Parte arcará com as custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como com a verba honorária de seus respectivos Advogados, ressalvado o benefício da Justiça Gratuita concedido ao Apelante (SÃO PAULO, 2016a, s.p.).

O presente caso trata de um cliente que contratou os serviços de dois advogados particulares para ajuizar reclamação trabalhista face a seus empregadores. Ocorre que, no decorrer do processo, o juiz intimou os patronos do reclamante para que solicitassem do autor o endereço atualizado dos reclamados, no prazo de 10 dias.

Seus procuradores não lhe passaram esta informação e quando indagados sobre a demora em marcar a audiência, justificaram que o juízo estava tendo dificuldades para localizar o endereço dos reclamados. Após alguns meses o cliente, ainda intrigado quanto à demora em marcar a audiência, dirigiu-se até à Vara do Trabalho para consultar o andamento do seu processo e, para sua surpresa, descobriu que seu processo foi extinto sem resolução do mérito e fora arquivado, devido a desídia de seus patronos.

Devido a este fato, o cliente sentindo o prejuízo, propôs ação de indenização por dano moral contra seus procuradores, pleiteando o mesmo valor da causa R\$26.526,83, tendo em vista que perdeu a chance de ter sua demanda julgada. Alegou que os advogados, além de não terem dito sobre a necessidade de informar atual endereço dos reclamados, os patronos não deram andamento no processo, pois deveriam ter solicitado o sobrestamento do feito, mas ficaram inertes, causando a decadência do direito do autor que não tinha condições de pagar outro advogado para ajuizar novamente sua ação. Fundamentou suas alegações nos artigos 667 do Código Civil e 32 do Estatuto da OAB.

Em sua defesa os advogados alegaram que informaram o cliente sobre a necessidade de informar novo endereço dos reclamados e que ainda fizeram buscas na internet e JUCEP na tentativa de localizar o endereço. Disseram ainda ao cliente que, caso não encontrasse o dito endereço, poderiam ingressar novamente com outra ação trabalhista, mas não fizeram prova da prova que lhes incumbia, conforme II do art. 373 do CPC.

Ocorre que o juízo de primeiro grau julgou improcedente sua demanda e logicamente o cliente recorreu e teve sua apelação julgada procedente em parte, estipulando indenização

por dano moral no valor de R\$10.000,00, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade e princípio do enriquecimento sem causa.

Competência recursal. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços. Matéria afeta a uma das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Inteligência do par.1º do art. 5º da Res. 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para uma das Câmaras competentes (SÃO PAULO, 2015a, s.p.).

Esta jurisprudência tratou do caso de um cliente que contratou serviços de um advogado para intentar ação devido à falta na prestação de serviço de uma empresa de telefonia, onde seu patrono deixou de pleitear a produção de prova técnica, sendo esta o único meio de comprovar as alegações requeridas na inicial. Assim, a sentença foi improcedente.

Ajuizou ação de indenização por dano moral contra seu advogado, pleiteando sua responsabilização civil, alegando que a mesma não prestou seus serviços com a eficiência devida, explicando sobre não solicitação de perícia técnica.

Na defesa, o advogado alegou que na manifestação sobre a contestação havia manifestação expressa para que se invertesse o ônus da prova, sendo que caberia ao juiz com seu livre juízo de convicção decidir sobre tal assunto. Na sentença, o juiz decidiu pela improcedência da ação, pois carecia que o requerente demonstrasse a culpa com fundamento no art. 14§4º do CDC e art. 32 do Estatuto de Advocacia, justificando que obrigação de advogado é de meio, sendo necessário provar o elo entre a ação e o dano.

Inconformado, o requerente apelou, onde o desembargador relator manteve a decisão do *juízo a quo*, mas devido à declaração de voto divergente dos demais desembargadores, que justificaram que cabia ao advogado pleitear sim a perícia técnica para constatar o mal funcionamento da linha telefônica. Na inversão do ônus da prova o advogado, ao especificar suas provas só disse que iria fazer prova oral com fundamentos nos artigos 884 e 944 do Código Civil. Reformou a sentença, dando-lhe provimento parcial para condenar o advogado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00.

MANDATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. CULPA COMPROVADA. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido (SÃO PAULO, 2017a, s.p.).

Este caso, trata de um cliente que contratou serviços de um advogado para lhe defender em um processo trabalhista, mas que tais serviços não foram realizados com

presteza, pois o advogado não teria impugnado os cálculos e por não ter sido informado da audiência de conciliação, ocasião que foi o reclamado condenado por litigância de má-fé (ato atentatório à dignidade da justiça). Por isso processou seu advogado e obteve parcial procedência na sentença, onde condenou o advogado ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de perdas e danos e R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Inconformado, o advogado recorreu da decisão de primeiro grau, alegando que após o ano de 2008 o cliente só fora lhe procurar em 2011 quando seu veículo fora penhorado. Ainda alegou que o requerente em depoimento perante a OAB haver confirmado que sabia que tinha que pagar custas e depósito recursal, mas não tinha dinheiro. Sendo assim, o advogado cumpriu com suas obrigações, não tendo violado nenhum preceito do código de ética profissional.

Os desembargadores com fundamento nos artigos 667 do código civil e 32 do código de ética, constaram que, por culpa do advogado-apelante que não opôs agravo de petição nos cálculos de liquidação, assim como não informou o cliente sobre a audiência de conciliação, dando ensejo a multa por litigância de má-fé, e por não ter respondido à intimação nos termos do art. 475-J do CPC que resultou na penhora do veículo. O patrono não comprovou nos autos notificação ao cliente e nem requerimento de dilação do prazo, resultando na insuficiência da prestação dos serviços.

Assim, os desembargadores mantiveram a sentença de primeiro grau. Tal entendimento foi consentido pelos outros desembargadores.

Apelação. Recurso adesivo. Responsabilidade civil. Teoria da perda de uma chance. 1. Ilegitimidade de parte afastada. A presente ação versa sobre danos morais e materiais decorrentes de suposto descumprimento de contrato firmado entre a autora e a ré. É o que basta para a requerida ser parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. 2. Aplicação da teoria da perda de uma chance. A autora perdeu a oportunidade de alcançar situação mais vantajosa, ou menos prejudicial, que muito provavelmente alcançaria, não fosse a conduta praticada pela ré. 3. Nos casos de aplicação da teoria da perda de uma chance, não há ressarcimento da vantagem perdida propriamente dita, mas da perda da chance em se conquistar a vantagem. Descabe, sob este aspecto, a indenização por dano material, cabendo exclusivamente indenização de ordem moral. 4. A indenização concedida pela perda de uma chance não pode, em qualquer hipótese, resultar na própria vantagem esperada pelo lesado. Deve o montante ser fixado em percentual que incida sobre o total da vantagem que poderia ser obtida, levando em conta o grau de probabilidade de ser configurada sua expectativa. 5. Manutenção do valor fixado. 6. Na distribuição da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos julgados procedentes. 7. No presente caso, os litigantes foram vencidos em parcelas semelhantes, havendo sucumbência recíproca. Recursos não providos (SÃO PAULO, 2015b, s.p.).

A autora se acidentou com sua moto em 2009, onde as partes firmaram contrato de cessão parcial de crédito em 2011, acordando 30% de seu crédito relativo a indenização do seguro DPVAT existente. O contrato firmado prevê possibilidade de a cessionária contratar advogado pra defender os interesses cedentes e ainda prevê a responsabilidade da cedente em caso de não apresentação dos documentos necessários.

A autora provou que foi feito pedido administrativo para pagamento do sinistro ocorrido em 2011. Já a requerida não provou que o requerimento do sinistro havia sido cancelado em razão de não pagamento do seguro DPVAT. Também não provou que encaminhou a documentação necessária ao advogado para dar início a ação, muito menos provou que ação havia sido proposta em 2013. Enfim tal ação foi extinta sem julgar o mérito devido à prescrição.

Por se tratar de relação de consumo e a autora ser hipossuficiente, houve a inversão do ônus da prova. Assim, o juízo de primeiro grau condenou parcialmente a requerida (cessionária) por não cumprir com sua obrigação de encaminhar os documentos para que o advogado ingressasse com a ação, pois não desincumbiu de provar o alegado.

A cessionária insatisfeita com sua condenação parcial por danos morais e matérias no valor de R\$ 5.000,00 pelo juízo *a quo*, sendo que a requerente recorreu adesivamente. A requerida, ora recorrente alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não poderia ser responsabilizado pelo pagamento ou não do seguro DPVAT; disse que apenas prestou assessoria na realização do pedido pela via administrativa. Assim afirma que entregou toda documentação necessária para que o patrono pudesse ingressar com a ação. Ainda disse que a requerente, por não ter pago o seguro obrigatório, ensejou no não recebimento pela esfera administrativa. Pelo exposto não há que se falar em indenização, requerendo subsidiariamente reduzir sua condenação.

Já a requerente pleiteia em seu recurso adesivo que seja majorado o valor da condenação e ainda o pagamento de 20% de honorários com base na Súmula 326 STJ.

Os desembargadores, analisando o caso, concluíram que a cessionária recorrente foi a responsável pelo prejuízo sofrido pela autora, pois a cessionária deixou de cumprir com sua obrigação ao não enviar os documentos para o advogado ingressar com a ação e ainda, após a sentença ter extinguido o processo devido à prescrição, deixou de recorrer. Assim demonstra o quanto a cessionária foi negligente, pois ingressou com a ação somente três anos após o acidente ainda em face de negativa via administrativa. A autora ficou na expectativa do ingresso com a ação judicial, por isso perdeu a chance de obter êxito em sua demanda ensejando na responsabilidade contratual da cessionária.

Foi mantida a condenação de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, negando provimento aos recursos das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Perda de uma chance. Prestação de serviços advocatícios. Ação indenizatória proposta por cliente em face do advogado, contratado para patrocinar seus interesses em ação revisional de contrato de financiamento bancário e em execução de garantia hipotecária. Necessidade de se demonstrar possibilidade razoável, séria e real de obter situação mais vantajosa. Precedentes do STJ. Dever de indenizar os danos materiais não caracterizados. Atuação desidiosa e falta de informação sobre a situação do processo. Surpresa ao perder o bem em leilão, sem chance de tentar adotar medidas impeditivas. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada. Recurso da autora não provido. Recurso do réu provido em parte (SÃO PAULO, 2017b, s.p.).

A parte autora recorreu impugnando a reforma da sentença que deu provimento parcial aos pedidos do autor, estipulando a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00.

A recorrente alega em suas razões que ficou inadimplente no contrato de locação que fez face às orientações de seu advogado e que, se soubesse que o bem correria risco de ir para leilão e que já havia uma ordem de imissão na posse, já teria quitado a dívida. Pede também condenação do recorrido no pagamento de honorários.

Já o advogado ora recorrido alega em suas razões a reforma da sentença para diminuir o valor da condenação, pois a autora perdeu o imóvel por sua própria culpa e pede condenação da mesma no pagamento da verba honorária.

Ao recurso da autora foi negado provimento, com fundamento nos termos do enunciado n.2 do STJ. O recurso do réu foi provido.

Os desembargadores analisaram o caso de perda de uma chance da autora face aos erros cometidos pelo advogado que ocasionou a perda judicial do bem imóvel financiado. O réu não opôs embargos à execução, mais intempestivamente embargos à arrematação, não recolheu devido preparo para viabilizar o agravo de instrumento, houve carência na fundamentação dos pedidos, concluindo que o advogado não usou da diligência técnica necessária.

Mas no tocante aos danos materiais os atos de desídia do advogado não foram causadores da redução da chance da autora obter êxito na demanda, pois suas chances eram pequenas visto que a autora estava com 18 parcelas em atraso, ou seja, já estava inadimplente há a mais de três meses, sendo este o motivo que a levou a contratar o advogado. Assim, não tem razão a autora quando diz que foi recomendação o não pagamento da dívida.

Em outra atuação judicial de medida cautelar o advogado obteve êxito para o autor. O dano material sofrido ela autora não foi provado. Quanto aos riscos da ação, é certo que a

autora não tinha conhecimento que poderia perder o imóvel em leilão. Sendo assim, o desembargador relator manteve a condenação do juízo *a quo* indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Dando provimento parcial ao recurso do réu, para condenar a autora no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00, considerando o grau de zelo profissional realizado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS Demanda reparatoria de danos materiais e morais, fundada em ilícitos imputados aos corréus no âmbito de prestação de serviços prometida à autora para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Pleito versando sobre contrato de prestação de serviços, com discussão de obrigações irradiadas do negócio. Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 623/13. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO (SÃO PAULO, 2016b, s.p.).

A requerente ajuizou ação de entrega de coisa (documentos pessoais) cumulada com indenização por dano moral, pois um dos advogados na época dos fatos era candidato a vereador e prometeu que conseguiria aposentar a requerente no prazo de seis meses, entregando na ocasião seus documentos pessoais para que os patronos fizessem o pedido administrativo.

Na audiência foi constatada que na procuração não constava especificamente a realização de tal pleito para concessão de aposentadoria. A juíza determinou que os patronos regularizassem tal instrumento, mas ficaram inertes.

No caso, um dos patronos não verificou se a requerente tinha os requisitos para receber tal benefício previdenciário, pois o interesse era angariar voto eleitoral à sua candidatura, configurando assim ato ilícito. Fica evidente a responsabilidade dos patronos, pois só deram entrada com pedido de benefício mais de três anos depois, sendo que o processo administrativo já estava arquivado, pois a cliente não compareceu ao INSS para entrevista, tendo em vista que seus patronos não comunicaram tal fato.

A sentença julgou parcialmente procedente, não caracterizou na perda de uma chance pela conduta dos patronos, tendo em vista que havia mera expectativa de direito, mas condenou solidariamente os réus no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 por terem os patronos retido os documentos da cliente por mais de três anos, também os condenando ao pagamento das custas e honorários.

Os advogados, irrisignados apelaram, alegando que o juiz de primeiro grau não reconheceu nexos causal entre a conduta dos patronos e o prejuízo sofrido pela requerente, haja

vista que não existia uma relação jurídica entre as partes (representação processual), pois os patronos numa ação beneficente auxiliaram a autora no pleito de sua aposentadoria. Alegando que seria indevida a condenação de indenização por danos morais, e caso fosse mantida tal decisão o valor da condenação deveria ser reduzido. Mas não lograram êxito, pois o recurso foi improvido e a sentença foi mantida.

Indenização. Contratação de advogado para a defesa dos interesses da autora. Autora que não se conformou com o procedimento adotado pela advogada em seu benefício. Inadmissibilidade. Atuação do advogado que não ficar adstrita aos reclamos de seu constituinte, quanto à melhor forma de postulação. Ré que postulou em benefício da autora. Prova de culpa inexistente. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2017c, s.p.).

A cliente procurou a advogada para propor um incidente de falsidade documental, objetivando desconstituir tal título onde constava como devedora. No caso era ação cautelar de arresto e a execução do arresto de seu imóvel, mas ocorre que apesar da cliente ter informado a sua advogada que tal título era ilegítimo, pois não eram suas as firmas apostas naqueles, sua advogada ignorou tais informações, não apresentou os embargos cabíveis o que resultou na preclusão consumativa nos moldes do art. 390 do CPC sendo que, somente poucos dias antes do leilão do imóvel a advogada fez o pedido de suspensão.

Assim, a cliente propôs ação de indenização por danos morais e materiais, devido à negligência e imperícia da advogada, sendo que na sentença os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau, sob a justificativa de que a advogada atuou de forma correta, pois a alegação de impenhorabilidade do imóvel pode ser feita a qualquer tempo, e a patrona adotou a estratégia que achou pertinente, não sendo a autora quem deveria determinar a falsidade de um documento que não pode ser aferido por mera alegação carecendo de prova pericial.

Quanto às notas promissórias que constam a cliente como avalista, estas foram feitas pelo próprio cônjuge da cliente. Por fim, ainda que a advogada tivesse perdido prazo para interpor algum recurso, por si só não configura a responsabilidade civil da advogada, baseada na perda de uma chance, pois deve-se analisar as reais chances da cliente obter êxito na demanda.

Inconformada a cliente apelou ao Tribunal buscando reformar a sentença, pois os desembargados decidiram manter a decisão do juiz *a quo*, negando assim provimento à apelação da cliente, uma vez que esta não teve prejuízos materiais nem morais.

Ação indenizatória. Dano material e moral. Vício na prestação de serviço de advocacia. Autor que imputa ao réu responsabilidade, pelo fato de ter retardado a propositura de ação para a qual fora contratado, ocorrendo prescrição. Sentença de improcedência. Responsabilidade do advogado que depende da demonstração de dolo ou culpa. Réu que alega ter aguardado ordem do autor para a propositura da demanda. Ônus probatório desse fato, do qual não se desincumbiu. Condenação do réu à devolução das quantias recebidas do autor. Teoria da perda de uma chance. Lide que deve ser solucionada a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Ausência de provas pelo autor nesse sentido. Dano moral inócurre por se cuidar de mero descumprimento contratual. Ação procedente em parte. Apelo do autor parcialmente provido (SÃO PAULO, 2017d, s.p.).

O requerente contratou verbalmente os serviços do advogado no ano de 2010 para que este propusesse uma ação indenizatória em face à Polícia Militar por terem feito uma abordagem vexatória e ilegal, tendo pago adiantamento ao advogado no valor de R\$ 1.300,00 (na ocasião fez um empréstimo de 1.000,00 reais para pagar o advogado), sendo que o remanescente de 30% pagaria no final do processo.

Com o passar do tempo, o cliente procurou o advogado no ano de 2015 para saber sobre o andamento de sua ação e descobriu que o advogado só havia protocolado a ação em 2013, quando já havia ocorrido a prescrição.

Assim, o cliente vendo que perdeu a possibilidade de ter sua ação analisada pelo juiz e obter resultado favorável, ingressou com uma ação contra seu patrono pleiteando indenização por dano material e moral, devida a falha na prestação de serviços.

O advogado em sua defesa, alegou fato impeditivo, justificando que a demora em ingressar com a ação se deu por motivos do próprio autor que estava com medo de sofrer represálias da PM pois não tinha testemunhas que comprovasse suas alegações, relatando isso nas diversas vezes que foi ao escritório. Nestas visitas o advogado alertou ao cliente sobre os riscos da ação, e também sempre solicitou ao cliente que informasse o novo endereço de um dos policiais. Mas o advogado não comprovou tais alegações.

Mesmo com tais informações o juiz na sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial, o que levou a autora a recorrer buscando a reforma da sentença. No Tribunal, o recurso foi recebido onde o relator analisou que caberia ao advogado o ônus de provar suas alegações acostadas na defesa nos termos do art. 333, II, CPC, mas permaneceu inerte. Sendo assim, não foi acertada a decisão do juiz a quo, devendo a sentença ser reformada, pois no referido caso houve a perda de uma chance, recurso parcialmente procedente, devendo o advogado ser responsabilizado apenas pelo dano material, ou seja, restituir R\$ 1.300,00 (valor que o cliente lhe pagou para ingressar com ação com juros e correção monetária), e ainda

pagar R\$ 1.000,00 a título de verba honorária, sendo as custas processuais rateadas pelas partes.

A juíza ao analisar os fatos alegados, constatou que o advogado não atuou com desídia, que fez o que estava ao seu alcance, que o autor não conseguiu comprovar o nexo causal entre a atuação do advogado e o suposto dano sofrido.

MANDATO JUDICIAL – Falha na prestação dos serviços advocatícios – Perda do prazo de contestação – Erro inescusável – Dano moral reconhecido – Frustração da possibilidade de obtenção de êxito na demanda – Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 – Valor ora reduzido a R\$ 25.000,00, mais adequado ao caso. No mais, a r.sentença bem rejeitou a reparação integral dos danos reclamados pela autora, cuja possibilidade de êxito na outra demanda não era certa. MANDATO JUDICIAL - Ação de reconvenção – Cobrança e arbitramento - Honorários contratados "ad exitum" – Inexistente o êxito, segue-se o mesmo desfecho em relação à remuneração contratada sob essa modalidade – Reconvenção julgada improcedente – Sentença confirmada. - Apelação do réu provida em parte; apelação da autora desprovida. - 2º recurso de apelação do réu não conhecido (SÃO PAULO, 2017e, s.p.).

A ré, ora cliente, procurou o advogado para que fizesse uma defesa em ação de obrigação de fazer combinada com danos morais devido a problemas de infiltração que estaria ocasionando em um apartamento. Ocorre que o advogado ofereceu a contestação após o prazo legal. Assim o juiz decidiu em sede de liminar que a ré pagasse os reparos decorrentes da infiltração, sob pena de multa. Tal decisão foi mantida em sentença que condenou a requerida ao pagamento de danos materiais e morais e honorários, totalizando o valor de R\$ 72.350,00. Tal fato levou a cliente, ora ré, na contratação de outro advogado, o qual fez um acordo.

Por isso a cliente ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra seu advogado pela perda de uma chance visto que, ao não oferecer a defesa no prazo, a cliente foi condenada por revelia.

A sentença negou a existência da perda de uma chance, mas condenou o advogado parcialmente em indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 pela atuação desidiosa pois, após o juiz deferir a tutela, o advogado deveria ter interposto agravo de instrumento, mas fez erroneamente pedido de reconsideração ao juiz de primeiro grau. Quando interpôs o agravo de instrumento este continha vícios, e ainda quando intimado para especificar as provas permaneceu inerte.

O advogado interpôs recurso contra sentença na tentativa de se esquivar da condenação. Alegou que a cliente só o procurou quando já havia decorrido o prazo para defesa, mas foi em vão, pois o patrono não provou suas alegações e ainda um advogado não aceitaria defender uma causa se não tivesse tempo oportuno para fazer a defesa. Agiu por desídia perdeu o prazo de defesa e interpôs agravo de instrumento com vícios. Ainda buscava o advogado receber sua verba honorária pelos serviços prestados.

Assim o Tribunal ratificou a decisão do juiz de primeiro grau, considerando que a situação da cliente era desfavorável e, mesmo que o advogado tivesse atuado de forma correta, não haveria chances de obter êxito satisfatório. O colegiado do Tribunal decidiu diminuir o valor da indenização para R\$ 25.000,00, pois é mais ajustado à situação ocorrida, não havendo o que se falar em honorários para o advogado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil evoluiu desde os primórdios, passando da vingança privada para compensação pecuniária, de modo a recompensar a vítima pelo prejuízo que sofreu por culpa do causador do dano que agiu de forma consciente ou por ser omissor.

Vimos que o que caracteriza a teoria subjetiva é a culpa e na teoria objetiva é o risco gerado pela atividade exercida, por isso aquele que causar algum dano deverá indenizar independente de culpa; basta apenas demonstrar o nexo causal, sendo que no caso do profissional liberal a culpa é presumida, ou seja, se o profissional tiver o mínimo de culpa podendo ocasionar o dano ao seu cliente, terá o dever de indenizá-lo, incumbindo ao profissional o ônus de provar a sua não culpa.

O advogado é um profissional de suma importância para concretizar a justiça em nosso Estado Democrático e de Direito, pois exercendo esta função social chega ao mais próximo da justiça realizando a pacificação social. No caso deste profissional, sua responsabilidade decorre do contrato firmado com seu cliente.

Assim, quando o profissional agir por dolo ou culpa, deverá responder civilmente pelos danos (morais ou/e materiais) que causar a seu cliente. Mas não são em todos os casos que o advogado será responsabilizado, pois o juiz analisará o caso para ver se realmente o profissional agiu corretamente, vez que em alguns casos, o cliente é quem presta informações incorretas e não segue as recomendações do seu patrono.

A teoria da perda de uma chance analisa o quantum se perdeu a oportunidade do cliente em si, e não o que realmente perdeu (dano emergente) ou o que deixou de ganhar (lucro cessante). Por estas incertezas esta teoria é muito criticada por alguns doutrinadores. A perda de uma chance se aplica ao advogado por uma ação/omissão culposa.

Conforme se verificou na análise de jurisprudência das decisões do STJ, vimos que o Tribunal vem mantendo as decisões/condenações do juízo de primeiro grau que tem dando provimento parcial, condenando o advogado ao pagamento de indenização por dano moral, pela perda de uma chance. Os clientes recorrem no intuito de majorar o montante da condenação ou mudar a decisão de improcedência, e os patronos recorrem para tentar diminuir ou excluir a condenação.

Dos acórdãos analisados, apenas dois dos casos analisados, o juiz a quo negou provimento à sentença, no primeiro o cliente inconformado recorreu, quando o relator desembargado analisou o caso manteve a sentença, mas houve divergência quanto ao entendimento dos demais desembargadores que deram provimento parcial ao recurso do cliente para condenar o advogado ao pagamento de indenização por dano moral, devido à perda de uma chance, além de condenar ao pagamento da verba honorária; no outro caso o tribunal reformou a sentença para condenar o advogado parcialmente ao pagamento de danos materiais e honorários, não havendo que se falar em perda de uma chance ou indenização por dano moral.

Noutro caso, o advogado conseguiu provimento parcial para condenar o cliente ao pagamento da verba honorária, pois conseguiu demonstrar que atuou parcialmente bem, mas neste caso a condenação por indenização por dano moral foi mantida.

No geral vê-se que não fora reconhecida a perda de uma chance, mas os juízes de primeiro grau condenaram parcialmente os advogados por dano moral e, mesmo com recurso dos advogados o tribunal manteve a condenação para pagamento de indenização por danos morais.

Vê-se que os desembargadores do Tribunal analisam com muita cautela as especificidades de cada caso concreto, se orientando pelos seguintes princípios: equidade, moderação, razoabilidade, proporcionalidade, situação econômica da parte, enriquecimento sem causa Etc., analisando o grau de culpa do patrono e vendo se este empregou sua diligência e técnica necessária para obter êxito nas demandas. Por isso torna-se difícil de configurar a perda de uma chance, na maioria das vezes, a atuação desidiosa do advogado implica apenas em danos morais.

Também foi constatado que, tanto nos juízos de primeiro grau quanto nos de segundo grau, vem dando procedência apenas aos pedidos de dano moral. Em um dos casos contemplou pagamento de dano material, sendo que em outros também condenaram os advogados ao pagamento de custas da verba honorária.

Ressalta-se que uma indenização não é o meio para obter lucros, e sim um ressarcimento pelo prejuízo sofrido, como uma forma de amenizar a dor do cliente e não um meio de ganhar dinheiro.

Outras formas de responsabilidade civil devido às transformações que temos com a evolução das relações sociais, trarão novas necessidades para o campo da responsabilização do profissional liberal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Estatuto da Advocacia da OAB. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 4 jul.

1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. A responsabilidade do advogado. **Revista Direito ao Ponto**, nº 3. Disponível em:

<http://www.femperj.org.br/documentos/pesquisas/resp_do_adv_dir_ao_ponto3.rtf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratual**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C. R.. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Conselho Federal. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Ação indenizatória. Dano material e moral. Vício na prestação de serviço de advocacia. Autor que imputa ao réu responsabilidade, pelo fato de ter retardado a propositura de ação para a qual fora contratado, ocorrendo prescrição. Sentença de improcedência. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 10003133820158260318 SP 1000313-38.2015.8.26.0318, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 16 fev. 2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16 fev. 2017d. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível. Mandato. Ação de Indenização. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Perda de uma chance. Caracterização. Patronos do Autor que não agiram com a devida diligência e zelo. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00150458020138260554 SP 0015045-80.2013.8.26.0554, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 28 ago. 2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29 ago. 2016a. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Apelação. Recurso adesivo. Responsabilidade civil. Teoria da perda de uma chance. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 10176740420148260577 SP 1017674-04.2014.8.26.0577, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 16 out. 2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 16 out. 2015b. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Competência recursal. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00070344320138260625 SP 0007034-43.2013.8.26.0625, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 29 abr. 2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29 abr. 2015a. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Indenização. Contratação de advogado para a defesa dos interesses da autora. Autora que não se conformou com o procedimento adotado pela advogada em seu benefício. Inadmissibilidade. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 10014526520148260510 SP 1001452-65.2014.8.26.0510, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 09 mar. 2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09 mar. 2017c. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Mandato judicial – Falha na prestação dos serviços advocatícios – Perda do prazo de contestação – Erro inescusável – Dano moral reconhecido – Frustração da possibilidade de obtenção de êxito na demanda. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00073550420138260100 SP 0007355-04.2013.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 06 mar. 2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 09 mar. 2017e. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Mandato. Indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Responsabilidade civil do advogado. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00056752820118260108 SP 0005675-28.2011.8.26.0108, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 19 abr. 2017, 34ª Câmara

de Direito Privado, Data de Publicação: 25 abr. 2017a. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Perda de uma chance. Prestação de serviços advocatícios. Ação indenizatória proposta por cliente em face do advogado, contratado para patrocinar seus interesses em ação revisional de contrato de financiamento bancário e em execução de garantia hipotecária. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00602784120128260100 SP 0060278-41.2012.8.26.0100, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 21 fev. 2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21 fev. 2017b. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de restituição de documentos Demanda reparatória de danos materiais e morais, fundada em ilícitos imputados aos corréus no âmbito de prestação de serviços prometida à autora para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Tribunal de Justiça de São Paulo. APL: 00002254320148260450 SP 0000225-43.2014.8.26.0450, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 30 jun. 2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30 jun. 2016b. **JusBrasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SILVA, D.C.G. da. **Responsabilidade civil do advogado**. Rio de Janeiro, 2010.

SIMIN, T.A. A responsabilidade civil do advogado. **Revista do CAASP** - 1º semestre de 2009. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/2>>. Acesso em: 12 jun. 2017.